

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A PROBLEMÁTICA DA LEI 9.099/95

Cristiane Ribeiro S. Marco Antonio

Acadêmica de Direito do
Centro Universitário Newton Paiva

A violência possui muitos significados, e vem sendo utilizado para nomear desde as formas mais cruéis de tortura até as formas mais sutis da violência que ocorre no cotidiano da vida familiar, entre outras.

A partir da ação do movimento de mulheres, comportamentos considerados normais passaram a ser classificados como violência, como, por exemplo, impedir a mulher de trabalhar fora de casa, impedi-la de escolher a roupa que deseja usar, impedir sua participação em atividades sociais, agressões domésticas de pequena monta, humilhações, as relações sexuais forçadas dentro do casamento. A violência contra a mulher abrange diferentes formas de agressão à integridade corporal, psicológica e sexual.

Uma vitória na história do movimento foi a exigência do fim da impunidade aos criminosos que agiam "em nome da honra". A legítima defesa da honra foi um argumento bastante utilizado por advogados para garantir a absolvição de seus clientes. Invertendo os valores da justiça, as vítimas eram acusadas de sedução, infidelidade, luxúria, levando o homem ao desequilíbrio emocional, podendo acarretar até mesmo o homicídio.

A violência contra a mulher ocorre principalmente no espaço doméstico, e é cometida por parceiros, ou outras pessoas com quem as vítimas mantêm relações afetivas ou íntimas, incluindo filhos, sogros, primos e outros parentes. Ela está profundamente arraigada nos hábitos, costumes e comportamentos sócio-culturais.

A violência física, no mínimo é acompanhada da violência psicológica, por esse motivo o olhar sobre o problema deve ser o mais amplo possível, para que a mulher, criança ou adolescente agredida, seja vista e acompanhada na sua integralidade.

A Convenção de Belém do Pará (1994), define "a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades".

A violência pode ocorrer de maneira sub-reptícia, dissimulada, mas mesmo em suas formas leves ela se baseia na dominação de um gênero sobre outro.

A partir das DEAMs (Delegacias da Mulher) essa visão começou a mudar. Em trabalho realizado pelo movimento feminista juntamente com os policiais que integram as DEAMs, foi possível mostrar a estes o cerne do problema: uma violência do sistema, onde a mulher não passa de mera coadjuvante frente à absurda "supremacia masculina". Com a Lei 9099/95, houve um retrocesso nessa esfera. As DEAMs passaram a ser apenas mais um doloroso degrau a ser escalado para lugar algum. Nessas delegacias o que se vê são reclamações onde se escreve num papel, puxa-se a folha penal do agressor, faz-se exame de corpo de delito e vai tudo para o JECRIM (Juizado Especial Criminal), esperar na fila para a audiência. Se a mulher chega espancada na delegacia e dá queixa, demoram-se meses até que ela tenha uma audiência marcada aonde vai se confrontar com o agressor, com quem provavelmente ela já se confrontou durante este mesmo tempo que esteve em casa a espera de providências legais.

Para resolver esse tipo de conflito, criou-se abrigo onde essas mulheres tentam recompor suas vidas sem conviver com o companheiro agressor. São espaços para que a mulher possa dar a queixa e ficar a salvo em outro lugar. Ora essa, quem tem que sair de casa é o agressor e não a vítima. Como se não

bastasse todas as privações sofridas, ter que sair de seu lar já é demais, se é que podemos considerar sua moradia como lar.

Antes da lei 9099/95, nos inquéritos comuns, ou seja, quando havia uma denúncia na delegacia e se fazia o inquérito até se chegar ao Judiciário, o delegado podia tomar algumas medidas, como pedir ao juiz um mandado e prender o agressor. Mas hoje isso não funciona porque não há cautela, e enquanto isso a mulher continua sendo vítima de violência doméstica.

Toda vez que temos um crime onde sua pena é inferior a um ano, ele é considerado como crime de menor potencial ofensivo, ou seja, entra em cena a pena alternativa. Um verdadeiro absurdo em se tratando de violência cometida contra a mulher dentro de sua própria casa. Este não deveria ser considerado um crime de menor potencial ofensivo frente aos inúmeros danos causados à integridade física e moral da mulher.

A Lei 9099/95, nos termos em que ela está sendo aplicada hoje, não é a solução para a questão da violência doméstica, ou melhor, banaliza a questão em pauta.

O Brasil é signatário de duas Convenções: uma especificamente sobre a violência contra a mulher, que é a da OEA, falada anteriormente, e é signatário da Convenção da ONU, que é uma Convenção mais ampla que fala dentre outros assuntos também de violência. A Convenção da OEA é específica sobre violência e o Brasil é signatário dessa Convenção, mas esse tipo de procedimento estatal [JECRIM] não é compatível com o cumprimento dessa Convenção. É preciso que seja ratificado o Protocolo de Convenção da ONU, uma vez que esse Protocolo vai criar o que já existe na Convenção de Belém do Pará [OEA], que são instrumentos para que o cidadão comum possa ter acesso à Comissão que verifica a aplicação da lei e, através das fichas individuais, ele possa fazer com que o Estado seja responsabilizado por não adotar a Convenção. Esse é o grande

objetivo do Protocolo que circula hoje e que o Brasil já assinou. Com essas convenções o Judiciário poderá começar a julgar de uma maneira mais objetiva e eficaz.

Um grande complicador é a impunidade, principalmente se levarmos em conta que os Juizados Especiais [JECRIMs] estão atendendo praticamente só a isso: são lesões corporais originárias de agressões domésticas. Nós não temos ainda uma legislação específica que coíba a violência doméstica. Já existe a lesão corporal, e com a agravante da confiança da vítima, mas isso muitas vezes não é levado em conta nos tribunais, o que gera impunidade.

Pagar cestas básicas está longe de ser uma solução para tamanha violência.

O Brasil, ao invés de cumprir a Convenção, de mudar a realidade da violência e a realidade dessas mulheres, retrocede de maneira significativa com a Lei 9099/95 no que tange a violência doméstica. Essa lei não é adequada para o que ela se propõe.

A violência contra a mulher é uma questão de saúde pública e de violação aos direitos humanos; logo, é uma questão do Estado e de toda a sociedade.

Podemos dizer, portanto que, combater essa indignidade que fere a ética e os anseios por uma ordem social verdadeiramente democrática é reafirmar, consolidar e ampliar direitos.